

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI N° 733, DE 2025

“Dispõe sobre o Sistema Portuário Brasileiro, regula a exploração dos portos, as atividades de operação portuária, o trabalho portuário e dá outras providências”.

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Sr. Ubiratan SANDERSON)

Dê-se aos arts. 38, 40, 49, 51, 63, 66 e 71 do Projeto de Lei nº 733, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 2º O artigo 5º da Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38. Os setores portuário e aquaviário podem constituir uma Câmara de Autorregulação e Resolução de Conflitos do Setor Portuário e Aquaviário, como associação setorial sem fins lucrativos, com o objetivo de criar normas privadas aplicadas às relações dos atores dos setores portuário e aquaviário e à autocomposição de seus conflitos.

Art. 40.....
IV – possibilitar a autocomposição de conflitos, oportunizando que tais tratativas sejam realizadas com auxílio de pessoas técnicas e com expertise nos setores aquaviário e portuário ou por qualquer pessoa capaz e de confiança das partes.

Art. 49. O contrato de concessão a que se refere o art. 48 desta Lei deverá conter as seguintes cláusulas essenciais quanto:

XIX – à utilização de meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem, sempre que houver a opção das partes por tais meios e na forma da legislação vigente;

Art. 51.....
XII – à utilização de meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a



arbitragem, sempre que houver a opção das partes por tais meios e na forma da legislação vigente;

Art.

63.....

X – à utilização de meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem, sempre que houver a opção das partes por tais meios e na forma da legislação vigente;

Art.

66.....

Parágrafo único. A Antaq, na esfera administrativa, arbitrará conflitos envolvendo a autoridade portuária, o interessado na passagem e terceiros, nos termos da Lei e do contrato.

Art.

71.....

X – à utilização de meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem, sempre que houver a opção das partes por tais meios e na forma da legislação vigente;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade conferir maior clareza conceitual, coerência normativa e segurança jurídica ao Projeto de Lei nº 733/2025, no que diz respeito à disciplina dos mecanismos de resolução de controvérsias no setor portuário.

O projeto prevê a criação de uma Câmara de Autorregulação e Resolução de Conflitos do Setor Portuário e Aquaviário, instrumento relevante para a promoção de soluções céleres e especializadas em um setor caracterizado por alta complexidade técnica e multiplicidade de agentes. No entanto, a redação atual do texto apresenta inconsistências quanto à natureza dessa câmara, ora sugerindo sua atuação como instância de mediação e conciliação, ora atribuindo-lhe competências típicas da arbitragem.

Tal ambiguidade compromete a coerência interna do projeto e pode gerar interpretações equivocadas sobre o escopo de atuação da entidade. Para evitar conflitos normativos e garantir alinhamento com o ordenamento jurídico vigente, propõe-se explicitar que a atuação da câmara tem natureza autocompositiva, promovendo a mediação e a conciliação, sem caráter impositivo. A exclusão de expressões como “arbitrar”, nos dispositivos em que não se pretende instituir arbitragem formal, contribui para essa delimitação conceitual.

Adicionalmente, nos casos em que se pretenda admitir a arbitragem como meio de resolução de conflitos, é indispensável que o projeto observe integralmente as disposições da Lei nº 9.307/1996, especialmente no tocante à



* C D 2 5 6 2 1 3 1 5 0 1 0 0 *

autonomia das partes quanto à adoção do procedimento, à definição das regras aplicáveis e à escolha dos árbitros. A redação que restringe essa escolha a profissionais com expertise técnica no setor portuário e aquaviário revela-se incompatível com a legislação vigente, que permite a atuação de qualquer pessoa capaz e de confiança das partes.

Propõe-se, ainda, deixar expressa a facultatividade da adoção de meios adequados de resolução de controvérsias – como conciliação, mediação, comitê de resolução de disputas e arbitragem – nos contratos celebrados sob a égide da futura lei. Essa previsão preserva o direito constitucional de acesso à jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal) e assegura a liberdade das partes na escolha do método mais apropriado para a solução dos litígios, nos termos da legislação aplicável.

Trata-se, em suma, de medida que aperfeiçoa a técnica legislativa do projeto, harmoniza seus dispositivos com o marco normativo vigente e fortalece a previsibilidade e a segurança jurídica das relações no setor portuário brasileiro.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.



* C D 2 5 6 2 1 3 1 5 0 1 0 0 *